



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13603.723892/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-004.367 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2020
Recorrente CONDUTORES ELETRICOS DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 20/12/2007, 27/12/2007, 18/02/2008, 11/03/2008, 26/05/2008

IRRF. RESPONSABILIDADE NO CASO DE DECISÃO JUDICIAL.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, aplica-se a multa de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

ALEGAÇÃO DE NÃO CONFISCO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF n° 2.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

CONDUTORES ELETRICOS DO BRASIL S.A. interpõe o presente Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve autuação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamentos decorrentes de decisão judicial nos anos de 2007 e 2008.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 09/13, o procedimento fiscal foi provocado por notícia da Justiça do Trabalho de que a ora Recorrente, na condição de reclamada, não teria comprovado o recolhimento de IRRF sobre retenções efetuadas de reclamantes.

Após intimada no curso do procedimento fiscal a apresentar documentos relacionados aos pagamentos sob exame, concluiu a autoridade fiscal que a ora Recorrente incorreu no não recolhimento do IRRF devido nestas operações. Assim, foi procedido ao lançamento de ofício.

Contra a autuação fiscal, a ora Recorrente interpôs Impugnação na qual, em síntese, alegou que a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF foi transferida aos beneficiários como condição dos acordos realizados com seus ex-funcionários. Isto é, que o IRRF devido teria sido incluído nas quantias pagas a eles.

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 20/12/2007, 27/12/2007, 18/02/2008, 11/03/2008, 26/05/2008

IRRF. RESPONSABILIDADE NO CASO DE DECISÃO JUDICIAL.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, aplica-se multa de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Contra a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando, em síntese, que os valores de IRRF devido foram incluídos nas quantias pagas a seus ex-funcionários. Assim, conclui-se, de sua petição, que não teria havido retenção de IRRF não repassada ao fisco e, portanto, seria improcedente a autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Primeiramente, a controvérsia versa sobre questão fática de se a Recorrente teria efetuado retenções de IRRF nos pagamentos de verbas trabalhistas em ações judiciais ou se teria deixado de reter por entender que, pelos valores acordados, tal obrigação teria sido transferida a seus próprios ex-funcionários.

Deve-se destacar *a priori* que convenções particulares, salvo disposição de lei em contrário, não podem ser opostas ao fisco para mudar a definição legal de sujeição passiva a ser aplicada no caso concreto, nos termos do art. 123 do CTN.

Assim, se tal acordo porventura ocorreu em relação ao IRRF, tal não eximiria a responsabilidade tributária da Recorrente como fonte pagadora, devendo ser reputado irregular tal ajuste. Na pior das hipóteses, portanto, a Recorrente estaria ainda sujeita à multa isolada referente ao IRRF não retido na condição de responsável tributário legal.

Contudo, a autuação fiscal não trata de não-retenção de IRRF – o que ensejaria, como dito, apenas o lançamento de multa isolada –, mas da própria cobrança de IRRF retido do beneficiário e não repassado ao fisco, tendo sido inclusive, por conta disto, formulada Representação Fiscal para Fins Penais. Portanto, é uma questão fática sobre se tal retenção pela Recorrente como fonte pagadora ocorreu ou não.

A decisão de primeira instância foi categórica no sentido de que os valores foram de fato retidos pela Recorrente e não repassados ao fisco, como se observa na seguinte passagem do voto do relator:

Apenas para ilustrar, confira-se abaixo o teor de algumas peças relativas ao primeiro desses processos, em que figura como reclamante Adenir Junio da Silva Lima.

A fls. 29, tem-se despacho exarado por Juíza do Trabalho, datado de 09/11/2007, aprovando os cálculos dos quais se extraem os seguintes dados :

TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE 9.568,39
IRRF (DEDUZIDO DO AUTOR EM 01/12/06) 2.552,87
(...)
HON. PERICIAIS (GIL LOPES VALE) 830,89

A fls. 32, consta guia mediante a qual, em 12/12/2007, a interessada efetuou depósito judicial trabalhista de R\$ 10.339,28, valor este que, diga-se a propósito, corresponde exatamente à soma de duas das parcelas supracitadas: “TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE”, de R\$ 9.568,39, e “HON. PERICIAIS (GIL LOPES VALE)”, de R\$ 830,89.

A fls. 20, vê-se relatório de atualização de débitos trabalhistas, datado de 28/04/2008, indicando que o valor do IRRF, inicialmente de R\$ 2.552,87, foi atualizado para R\$ 2.689,25.

Mencione-se, por fim, o ofício a fls. 20, expedido pela Justiça do Trabalho em 03/07/2008, segundo o qual:

(...) nos autos do processo em epígrafe foi apurada a importância de R\$***2.689,25 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), deduzida do crédito do reclamante supra, a título de IRRF. Todavia, até a presente data, não houve comprovação do recolhimento do imposto, apesar de devidamente intimada a reclamada-devedora a fazê-lo.

Como o que acaba de ser relatado acerca desse processo trabalhista bem exemplifica o ocorrido em todos os demais, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que a interessada comprovadamente efetuou a retenção do IRRF que lhe é exigido pelo auto de infração, razão pela qual não se pode acolher a alegação de improcedência da exigência.

Já a Recorrente rebate tal conclusão, afirmando que:

(...) a partir da realização dos mencionados acordos perante a Justiça do Trabalho, referidos recolhimentos passaram a ser de responsabilidade dos Reclamantes, uma vez que os valores a título de IRRF foram incluídos nas quantias pagas a eles.

Pois bem. Não assiste razão à Reclamante, pois o que se deduz dos autos é que a retenção de fato ocorreu de sua parte, sendo, portanto, devida na íntegra a cobrança no Auto de Infração.

A autuação fiscal registrou falta de repasse de IRRF retido nos pagamentos judiciais efetuados aos seguintes beneficiários (fl 10):

VARA	PROCESSO Nº	RECLAMANTE
1ª	00144-2006-029-03-00-5	CLEBER EDUARDO DOS SANTOS
1ª	01856-2004-029-03-00-0	ADENIR JUNIO DA SILVA LIMA
1º	00847-2005-029-03-00-2	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA
2º	00142-2006-030-03-00-6	REGINALDO ROGERIO DIAS DA SILVA
2º	00572-2005-030-03-00-7	REGINALDO ROGERIO DIAS DA SILVA
4ª	00392-2005-032-03-00-8	ANTONIO JOSE JANUÁRIO
4ª	00709-2004-032-03-00-5	WANDER RODRIGUES
4º	00046-2006-032-03-00-0	VICENTE DE PAULA BERNARDINO

Tomo por base os cálculos do beneficiário Reginaldo Rogerio Dias da Silva referente ao processo de início 00142:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TERCEIRA REGIÃO					
Data: 27/12/07 DIRETORIA DE SECRETARIA DE CALCULOS JUDICIAIS					
RELATORIO DE ATUALIZACAO DE DIBITOS TRABALHISTAS					
=====					
PROCESSO Nro.: 02/00142/06-00/001					
RECLAMANTE: Reginaldo Rogerio Dias da Silv					
RECLAMADO: Quintas & Quintas Condutores E					
TIPO REGISTRADO	DT INIC	DT FINAL	VR. BASE	INDICE	VR. CALCULADO
VALOR CORRIGIDO	01/08/07	31/12/07	26.046,65	1,0041966	26.155,96
JURDS PERCENTUAL	02/02/06	31/12/07	26.155,96	0,2290000	5.989,71
SUBTOTAL	01/08/07	31/12/07	0,00		32.145,67
I.N.S.S.	01/08/07	31/12/07	1.900,88	1,0041966	1.908,86-
IRRF Arbitrado	01/08/07	31/12/07	6.845,69	1,0544064	7.218,14
I. R. R. F.	31/12/07	31/12/07	7.218,14	1,0000000	7.218,14-
SUBTOTAL	01/08/07	31/12/07	0,00		23.018,67
CUSTAS	01/08/07	31/12/07	306,65	1,0041966	307,94
HON. PERICIAIS	01/08/07	31/12/07	613,36	1,0041966	615,93
HON ADVOCATICIOS	01/08/07	31/12/07	1.893,62	1,0041966	1.901,57
INSS COTA RECCO	01/08/07	31/12/07	6.658,73	1,0041966	6.686,67
TOTAL DO RECLAMANTE:					23.018,67

O valor que cabe à Recorrente recolher em juízo é de R\$ 23.018,67, identificado acima em amarelo na linha "Total do Reclamante". Este valor já é líquido de IRRF, calculado no valor de R\$ 7.218,14, identificado mais acima.

Portanto, ao efetuar o pagamento de apenas R\$ 23.018,67 – o qual já comportava a dedução de R\$ 7.218,14 – a Recorrente efetivamente acabou por reter para si o referido valor deduzido a título de IRRF.

E, da sentença judicial de fls. 81, não se depreende também nada que vá ao encontro da alegação feita pela Recorrente, de que teria transferido a responsabilidade do recolhimento deste valor aos seus ex-funcionários.

Aliás, estranho seria se, numa condenação de R\$ 26 mil e IRRF calculado de R\$ 7 mil, a Recorrente recolhesse apenas R\$ 23 mil esperando ainda que o beneficiário pagasse os

ditos R\$ 7 mil de IRRF, ficando este apenas, ao final, com R\$ 12 mil de uma condenação de R\$ 26 mil.

Assim, julgo improcedente a alegação da Recorrente de que não efetuara retenção de IRRF por supostamente ter transferido a responsabilidade sobre este valor a seus ex-funcionários.

No mais, quanto à alegação de violação ao art. 150, IV, da CF/88 por haver suposto efeito confiscatório na multa aplicada, sobre esta questão incide a súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator